



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001990/00-14
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.768
RECURSO Nº : 123.806
RECORRENTE : WALDIR CARLOS FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

BASE DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL.

Não deve a autoridade fiscal retificar o Valor da Terra Nua se o contribuinte apresentou laudo técnico em desconformidade com os requisitos estabelecidos na NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS.

Para fins de determinação da área do imóvel efetivamente utilizada, a área de pastagem será a menor entre a declarada e a calculada pelo quociente entre a média anual de cabeças de gado existentes no imóvel e o índice de lotação mínima estabelecido pela SRF.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 123.806
ACÓRDÃO Nº : 302-35.768
RECORRENTE : WALDIR CARLOS FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que o contribuinte acima qualificado foi intimado para apresentar documentos relativos às informações constantes da DIAT 97 (laudo técnico no tocante ao valor atribuído ao imóvel e do Valor da Terra Nua, e demonstrativo de efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a média anual de animais existentes no imóvel).

O auditor responsável pela verificação retificou a área de pastagem declarada e retificou o Valor da Terra Nua declarado, aceitando o valor trazido pelo laudo.

Tendo em vista que o valor do ITR apurado era superior ao declarado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, exigindo a diferença do imposto, multa de ofício (75%) e juros de mora.

Regularmente intimado da autuação, consta a apresentação de tempestiva impugnação, consoante se vê às fls. 38/44, onde, em síntese o contribuinte se insurge nos seguintes termos:

a) preliminarmente, seja pronunciada a nulidade do lançamento por desatenção ao art. 9º. do Decreto 70.235/72, pois o auto de infração não foi instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e, sobretudo, não foram indicados os critérios utilizados para a definição do VTN e da distribuição de áreas; e,

b) no mérito, seja julgado improcedente o feito, tanto pela impossibilidade de fixação da extensão das terras efetivamente utilizadas, através do critério de números de cabeças de gado, quanto pela inconstitucionalidade da alíquota aplicada em face do princípio do confisco.

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 51/54, assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.806
ACÓRDÃO Nº : 302-35.768

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL.

Não deve a autoridade fiscal retificar o valor da terra nua se o contribuinte apresentou laudo técnico em desconformidade com os requisitos estabelecidos na NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS.

Para fins de determinação da área do imóvel efetivamente utilizada, a área de pastagem será a menor entre a declarada e a calculada pelo quociente entre a média anual de cabeças de gado existentes no imóvel e o índice de lotação mínima estabelecido pela SRF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

No tocante à preliminar, o ilustre julgador *a quo* ressaltou que o autor do procedimento substituiu o VTN declarado pelo informado no laudo pericial trazido pelo próprio contribuinte. A retificação de pastagem também se deu a partir da informação sobre a média anual de animais, prestadas também pelo contribuinte na DIAT 97. Destarte, afastou a preliminar por entender que não houve transgressão ao Decreto 70.235/72.

No mérito, entende que o documento de fls. 31 não é suficiente para valorar corretamente a terra nua, pois refere-se ao primeiro semestre de 2000, muito após o ano de 1997, ao qual deveria se reportar. Diz, outrossim, que não há como se elaborar a planilha do item 7 da peça pericial (determinação de valor, fls. 16) a partir daquele documento uma vez que não há correlação entre eles. Nesse sentido, restabeleceu o valor da DIAT 97.

No que se refere à área de pastagem declarada, retificou para utilizar a menor entre a declarada e a calculada pelo quociente entre a média anual de animais existentes no imóvel e o índice de lotação mínimo estabelecido pela SRF (IN 67/97).

Em seguida, destaca que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada em esfera administrativa, para ao final julgar o lançamento parcialmente procedente, nos termos da conclusão de fls. 53.

Em recurso tempestivamente protocolizado e acompanhado de preparo, o contribuinte ataca a decisão acima referida, onde ao requerer a sua reforma integral, reitera, em tese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.806
ACÓRDÃO Nº : 302-35.768

VOTO

Como frisado no relatório, o recorrente insurge-se em seu recurso, inicialmente, alegando que a administração pública tem o dever de analisar as inconstitucionalidades apontadas nas disposições da Lei 9.393/76.

Em que pese os termos do combativo arrazoado, entendo que não assiste razão ao recorrente. Como se sabe, o processo administrativo fiscal é um expediente que o Poder Executivo coloca à disposição dos contribuintes para, sem as formalidades rigorosas do processo judicial, buscar a verdade material. Em suma, neste procedimento procura-se verificar se o fato gerador do tributo e demais encargos foram lançados de acordo com a lei, obedecendo-se, assim, ao princípio da legalidade.

Compulsando-se os autos verifica-se que todos os seus termos, sem exceção, foram praticados em perfeita consonância com a legislação de regência. Ademais, o direito invocado pelas partes foi regularmente aprovado através de regular processo legislativo, que, em tese, desde a sua publicação possuem presunção de constitucionalidade.

Portanto, partindo-se da presunção jurídica que os dispositivos questionados são constitucionais, rejeito esta preliminar, dando por legítimo o procedimento até aqui adotado. É evidente que o contribuinte inconformado com a aplicação da lei que entende inconstitucional pode recorrer às vias próprias, que não é este procedimento facultativo.

No mérito, da mesma forma, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer retificação, eis que ela, também, ao analisar o caso concreto fundamentou a sua conclusão nos exatos ditames legais.

Além do mais, embora a decisão recorrida tenha exortado o contribuinte a trazer aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, o que poderia ter feito ainda em grau de recurso, permaneceu inerte.

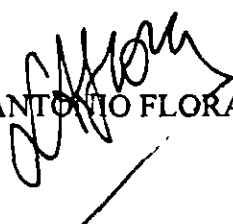
Não consigo vislumbrar, por fim, qualquer atentado ao princípio constitucional do não confisco, como destacado pelo recorrente, uma vez que o lançamento foi efetuado na forma da lei, que já foi aplicada reiteradamente a todos os procedimentos anteriormente confirmados por este órgão julgador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.806
ACÓRDÃO Nº : 302-35.768

Ante o exposto, encampo, por inteiro, as razões da decisão singular, como se aqui estivessem transcritas, para negar provimento ao apelo do recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.806

Processo n.º : 10675.001990/00-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.768.

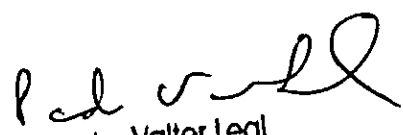
Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valler Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689